



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 13830.000204/95-63
Recurso nº : 119.153
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex.: 1994
Recorrente : FARMÁCIA FARMANOVE DE MARÍLIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 de setembro de 1999
Acórdão nº : 107-05.741

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE - Demonstrado que parte do ilícito apontado nos autos foi objeto de AUTO DE INFRAÇÃO anterior, cancela-se as parcelas duplamente exigidas.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA FARMANOVE DE MARÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação o período de janeiro a outubro de 1994, em virtude desse período já ter sido objeto de lançamento de ofício em outro procedimento, nos termos do relatório e voto do relator.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13830.000204/95-63
Acórdão nº : 107-05.741

Recurso nº : 119.153
Recorrente : FARMÁCIA FARMANOVE DE MARÍLIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente feito de retorno em atendimento a diligência efetuada (Resolução de nº 107-0.250 de 13 de maio de 1.999 - Fls. 259).

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 203/205 da decisão prolatada às fls 190/193, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em RIBEIRÃO PRETO S/P, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 01/10 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A Decisão Singular manteve integralmente o valor a título de CSLL, fazendo adequação da penalidade ao percentual previsto na Lei nº 9.430/96, art. 44, I. (CTN, art. 106,II, "c").

Da documentação juntada aos autos consta Declaração de IRPJ - ano calendário de 1.994 - LUCRO PRESUMIDO - protocolada em 23-05-95, cujos valores devidos de CSLL são idênticos aos da exigência fiscal.

A ciência do Auto de infração ocorreu em 16-05-95, portanto antes da entrega da declaração.

Seu apelo recursal (fls. 203/205) é lido em plenário, e está acompanhado da seguinte documentação:

a) doc. fls. 209/210 - termo de parcelamento de débito com penhora lavrado em 30-07-97, referente ao processo administrativo fiscal nº 13830 202613/96-29;

b) as fls. 212/212v - Sistema de Consulta consta os débitos em inscrição em dívida ativa referente ao PAF referido, da CSLL, fatos geradores de janeiro a outubro de 1.994 e cujos valores se identificam com os da presente autuação;

Processo nº : 13830.000204/95-63
Acórdão nº : 107-05.741

c) fotocópias de DARFs. fls. 221/248.

Atendido o decido na referida Resolução, temos as seguintes informações:

- a) Fls. 346 - Termo de Junta AR- comunicação ao contribuinte da Resolução;
- b) Fls. 347 - Espelho de aviso de cobrança emitido em 9-5-96;
- c) Memorando SASAR/99/030 para PSFN/MARÍLIA - fls. 348, datado de 09-02-99 - propondo o cancelamento em Dívida Ativa do Processo nº 13830.202612/96-66;
- d) Informação fls. 359 confirmando a veracidade dos DARFs e confirmada a duplicidade de exigência de alguns períodos deste auto de infração no processo nº 13830.202613/96-29, informando que o parcelamento deste foi cancelado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 13830.000204/95-63
Acórdão nº : 107-05.741

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de recurso voluntário da exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido pessoa jurídica.

A Decisão Singular apreciando a contestação, não acolheu as razões de impugnação, consequentemente manteve a exigência fiscal.

Em recurso a autuada faz juntada dos seguintes documentos:

- 1) - folhas 209/210 (termo de parcelamento de débito com penhora firmado em 30-07-97) referente ao processo administrativo fiscal de nº 13830 202613/96-29;
- 2) - folhas 212/212vv (sistema de consulta - débitos inscritos em dívida ativa - fatos geradores janeiro a outubro de 1.994 - referente ao PAF mencionado no item 1) cujos valores se identificam com a presente processo em julgamento.

Diante das peças processuais, notadamente da informação sobre a diligência efetuada, conclui-se ter ocorrido lançamento em duplicidade sobre os fatos geradores de janeiro a outubro de 1.994.

Processo nº : 13830.000204/95-63
Acórdão nº : 107-05.741

Nesta ordem de juízos dou parcial provimento ao recurso voluntário, no sentido de excluir-se da exigência fiscal os fatos geradores duplamente autuados.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS